



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.003903/2008-27
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-005.820 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Embargante BROOKFIELD DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003,2004,2005,2006,2007

OMISSÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescentando, dentre os fundamentos da decisão original que levaram à exoneração do lançamento de multa isolada, no caso, ocorrência de prejuízo no período, também a circunstância de as estimativas e abril e maio de 2005 terem sido adimplidas espontaneamente pela contribuinte antes da emissão dos autos de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos pela embargante em face do Acórdão nº 1402-00.909, de 15 de março de 2012, desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção para sanar a omissão apontada, acrescentando ao motivo da exoneração do lançamento de multa isolada assumido pela decisão original (ocorrência de prejuízo no período), também o fato de as estimativas e abril e maio de 2005, base de cálculo do lançamento perpetrado, terem sido adimplidas espontaneamente pela contribuinte antes da emissão dos autos de infração.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de analisar Embargos de Declaração opostos pela embargante acima identificada em face do Acórdão n.º Acórdão n.º 1402-00.909, de 15 de março de 2012, por meio do qual esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. INCERTEZAS QUANTO A BASES DE CALCULO. NULIDADE.

É de se declarar a nulidade de auto de infração diante de incertezas quanto a correição das bases de cálculo e impossibilidade de ajustes.

MULTA ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

A penalidade após o encerramento do período de apuração é aplicável até o limite do resultado do período.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade do auto de infração de PIS e COFINS, e excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Albertina Silva Santos de Lima votou pelas conclusões, em relação à exclusão da multa isolada

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e apresentou recurso especial, o qual teve seguimento e aguarda julgamento (fls. 895 a 902). O sujeito passivo tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 22/10/2015 (quinta-feira), conforme Termo de Ciência de Processo (fls. 913). O prazo para oposição de embargos é de 5 (cinco) dias corridos após a ciência, com início em 23/10/2015 (sexta-feira) e término em 27/10/2015. Os embargos do contribuinte foram apresentados tempestivamente em 27/10/2015, conforme carimbo de recebimento do CAC LARANJEIRAS – RJ, e juntados aos autos em 13/11/2015, conforme Termo de Solicitação de Juntada (fls. 936).

Submetido ao exame prévio de admissibilidade (fls. 1004/1007), os ED foram admitidos, na forma abaixo discorrida:

“Embora o acórdão embargado tenha-lhe sido favorável, a contribuinte sustenta que a decisão deixou de se manifestar sobre argumento relevante da defesa, e que tal omissão deve ser sanada em vista da interposição de recurso especial pela Fazenda (ainda pendente de julgamento), a fim de que a decisão colegiada se esteie em todos os argumentos e fundamentos trazidos no recurso voluntário.

A omissão é suscitada nos seguintes termos:

“3.1. Embora o ACÓRDÃO tenha sido integralmente favorável à EMBARGANTE, ele determinou o cancelamento do AUTO por entender suficiente que (i) "a multa [isolada] pode ser aplicada após o encerramento do ano-calendário, estando rigorosamente de acordo com a lei, desde que não seja concomitante com a multa proporcional de ofício sobre o tributo devido e que, evidentemente seja apurado saldo de tributo a pagar no final do período de apuração"; e (ii) considerando que a EMBARGANTE teria apurado prejuízo no ano-calendário de 2005, a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais deve ser cancelada.

3.2. Ao assim entender, o referido ACÓRDÃO omitiu-se sobre o primeiro dos argumentos aduzidos pela EMBARGANTE contra o AUTO, qual seja, o de que a multa isolada não poderia ser exigida em razão de as estimativas de IR de abril e maio de 2005 terem sido por ela espontaneamente pagas.

3.3. Apesar de ter sido omisso com relação ao cancelamento do AUTO sob o fundamento de que a multa nele lançada seria indevida em razão do pagamento das estimativas de abril e maio de 2005, o ACÓRDÃO afirma expressamente que um dos pressupostos para a imposição da multa isolada é a falta de pagamento ou o pagamento a menor da estimativa:

(...)

3.4. O acolhimento dos EMBARGOS, com a eliminação da referida omissão, é de suma importância, já que a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial contra o ACÓRDÃO, e, na eventualidade de ele vir a ser reformado pela CSRF, o reconhecimento de que a multa isolada seria indevida em razão de as estimativas de abril e maio de 2005 terem sido pagas pela EMBARGANTE também conduziria ao cancelamento integral do AUTO.

3.5. Neste particular, a EMBARGANTE esclarece que, em 19.03.2012, transitou em julgado a decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no Processo n.º 0022121-72.2008.4.02.5101 (oriundo do referido processo n.º 2008.51.01.022121-6 - MS, conforme item 2.6., acima) (DOC. 01), a qual, como visto, já havia entendido que seria indevida a cobrança de multa de mora sobre o valor do IR estimado de abril e maio de 2005, pagos pela EMBARGANTE em 29.02.2008 com acréscimo apenas de juros, em razão de o referido pagamento revestir-se de espontaneidade, o que torna ainda mais evidente o descabimento da multa isolada lançada no AUTO.”

Apresentados os argumentos, passo ao exame da decisão embargada.

Transcrevem-se os trechos relevantes do acórdão n.º 1402-00.909, extraídos do relatório e do voto condutor:

Relatório

“Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

No que diz respeito ao IRPJ, o auto de infração foi lavrado porque a fiscalização constatou que a interessada apurou valores devidos a título de

IRPJ estimado, nos meses de abril e maio de 2005, no montante de R\$ 6.225.752,10 e R\$ 1.067.627,60, respectivamente, valores esses não recolhidos e não confessados nas DCTF apresentadas antes do início da ação fiscal. Em razão disso, foi aplicada a multa isolada de 50% a que se refere o artigo 44 da Lei 9.430/96.

O interessado apresentou, em 23/12/2008, a Impugnação de fls. 341/363, onde argumenta, em síntese:

(...)

No que diz respeito à multa isolada, calculada sobre o IRPJ Estimativa relativo aos meses de abril e maio de 2005, que:

- os débitos foram recolhidos em 29/02/2008, apenas com acréscimo de juros de mora.

(...)

- a multa isolada é descabida, em razão de os recolhimentos terem sido efetuados espontaneamente, já que a ação fiscal que deu origem aos autos teve por objeto o ano-calendário de 2004, e que o tributo (2005) não estava abrangido pela mesma.

(...)

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido quanto as matérias mantidas, repisando as alegações da peça impugnatória.

Voto condutor

“Quanto à cobrança de multa isolada pelo recolhimento do IRPJ – Estimativa

No que tange a exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento do IRPJ sobre estimativas, após o encerramento do ano-calendário, verifica-se que a penalidade foi aplicada com fulcro no art. 44, inciso I, e § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, do seguinte teor:

(...)

Os artigos 29, 30, 31, 32 e 34 da Lei 8.981/95 tratam da apuração da base estimada. O art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, consubstancia hipótese em a falta de pagamento ou o pagamento em valor inferior é permitida (exclusão de ilicitude). Diz o dispositivo:

(...)

Do exame desses dispositivos pode-se concluir que o art. 44, inciso I, c.c o inciso IV do seu § 1º, da Lei 9.430/96 é norma sancionatória que se destina a punir infração substancial, ou seja, falta de pagamento ou pagamento a menor da estimativa mensal.

Para que incida a sanção é condição que ocorram dois pressupostos: (a) falta de pagamento ou pagamento a menor do valor do imposto apurado

sobre uma base estimada em função da receita bruta; e (b) o sujeito passivo não comprove, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

(...)

(...) a multa pode ser aplicada após o encerramento do ano calendário, estando rigorosamente de acordo com a lei, desde que não seja concomitante com a multa proporcional de ofício sobre o tributo devido e que, evidentemente, seja apurado saldo de tributo a pagar no final do período de apuração.

No presente caso, o contribuinte apurou prejuízo no ajuste do ano-calendário de 2005 (vide DIPJ 'a fl. 612), portanto, as multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas mensais devem ser canceladas.

Conclusão

Diante do exposto voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade dos autos de infração do PIS e COFINS, e no mérito excluir a exigência da multa de ofício isolada por falta de recolhimento das estimativas, cancelando integralmente os autos de infração”.

Observa-se que o acórdão embargado afastou as multas isoladas unicamente com base no fato de o sujeito passivo ter apurado prejuízo no ajuste do ano-base. De fato o voto condutor deixou de se pronunciar acerca do alegado recolhimento espontâneo das estimativas de Abril e Maio de 2005, argumento autônomo expressamente formulado no recurso voluntário e suficiente, ao menos em tese, para sustentar o afastamento da multa isolada. A relevância do argumento não apreciado há de ser reconhecida, especialmente em vista da possibilidade (por hipótese) de a decisão embargada vir a ser revertida em função do recurso especial da Fazenda, ainda pendente de julgamento.

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração para que seja suprida a omissão e complementado o acórdão embargado, manifestando-se o colegiado acerca do seguinte argumento de defesa: recolhimento espontâneo das estimativas de Abril e Maio de 2005”.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Já foi atestada a tempestividade dos presentes ED quando da análise prévia acerca de sua admissibilidade

Quanto ao mérito, há que se apreciar as alegações da embargante em uma situação *sui generis*, posto que, mesmo lhe sendo a decisão embargada inteiramente favorável, a contribuinte opôs os presentes aclaratórios.

De qualquer modo, por certo, nada impede tal manejo processual, até porque o julgamento ainda não está finalizado, tendo em conta que a PGFN interpôs Recurso Especial em face da decisão embargada e que será apreciado pela CSRF.

Então no caso concreto, o que a embargante aduz é que a decisão que afastou os lançamentos de multa isolada pautou-se pelo entendimento de ser incabível tal penalização quando o sujeito passivo apurar prejuízo no ajuste do ano-calendário (como ocorreu em 2005); entretanto, havia outro argumento no recurso voluntário que não teria sido apreciado pelo Colegiado, o de que “*a multa isolada não poderia ser exigida em razão de as estimativas de IR de abril e maio de 2005 terem sido por ela [contribuinte/embargante] espontaneamente pagas*”.

Além disso, ainda que não tenha sido esta a fundamentação para cancelamento da multa isolada (e sim o fato da existência de prejuízo), o Acórdão faria remissão à possibilidade de a multa ser imposta quando houvesse falta de pagamento ou o pagamento a menor da estimativa:

Desse modo, sustenta a embargante ser necessário que o Colegiado aprecie a omissão do acórdão embargado e faça seu saneamento, completando-o e manifestando-se acerca do comprovado recolhimento espontâneo das estimativas de Abril e Maio de 2005.

Pois bem, de plano, bom lembrar ser indubitoso que o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Então, concretamente os Conselheiros presentes ao julgamento em que prolatado o Acórdão n.º 1402-00.909, de 15 de março de 2012, concordaram com o Relator e com ele votaram de forma unânime entendendo por afastar o lançamento da multa isolada pelo motivo já antes exposto (prejuízo no período), deixando de se manifestar acerca de outras deduções da contribuinte.

De qualquer modo, considerando o informalismo moderado que rege o processo administrativo-fiscal, o princípio da verdade material e o fato de haver a possibilidade

de reversão da decisão da Câmara baixa pela Câmara Superior, em razão da interposição de recurso especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão JUSTAMENTE em relação a este tema (multa isolada), aprecio os argumentos da embargante de que a penalização também não seria cabível pelo motivo de as estimativas de abril e maio de 2005 terem sido recolhidas.

Veja-se a seguinte linha do tempo:

- | | |
|--|-------------------|
| a) Emissão do MPF n.º 07.1.90.00.2008-00315-1: | 18/01/2008 |
| b) Início da Fiscalização (ciência do Termo) | 30/01/2008 |
| c) Tributo e Período | IRPJ/AC/2004 |
| d) Verificações Obrigatórias/Preliminares para aferir a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela RFB, <u>nos últimos cinco anos e no período de execução do Procedimento Fiscal.</u> | |
| e) Auto de Infração de Multa Isolada – ciência da contribuinte - | 27/11/2008 |
| f) Motivo (falta de recolhimento de estimativas de IRPJ de abril e maio/2005) | |
| g) Fundamentação do TVF (fls. 318): | |

“Ainda, no curso do procedimento de verificações obrigatórias/preliminares analisando os valores confessados em DCTF e os escriturados, fls.233 a 239, esta fiscalização constatou que no ano-calendário 2005 o sujeito passivo obteve lucro real por estimativa no montante de R\$ 6.225.752,10 no mês de Abril e no montante de R\$ 1.067.627,60 no mês de Maio. No entanto, estes valores não foram confessados na última Declaração de Débito e Crédito de Tributos Federais apresentada pelo contribuinte antes do início da ação fiscal — DCTF ND 2007.1840262362 e 2007.1810367475.

Todavia, de acordo com legislação vigente, art.44 da Lei n.º9.430/96, inciso II — alterada pela Lei n.º 11.488 de 15/06/2007, será aplicada multa isolada no percentual de 50% sobre o valor do pagamento mensal do lucro real apurado por estimativa, ainda que o contribuinte tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário.

Desta forma, esta fiscalização apurou a infração Multa Isolada decorrente da falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão/redução, sendo o crédito tributário de R\$ 3.646.689,85”.



- h) Valor da Estimativa apurada nos referidos meses de abril e maio de 2005 (**DIPJ retificadora – fls. 633 - apresentada em 29/02/2008 fls. 625**):

Abril/2005	R\$ 6.485.158,43
Maio/2005	R\$ 1.112.112,07

Confira-se:

CNPJ 34.268.326/0001-16		DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005		Pag. 8	
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa					
Discriminação					
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR				6.485.158,43	
13. PARCELAMENTO FORMALIZADO				0,00	
14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP				0,00	
15. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP				0,00	
Discriminação					
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR				1.112.112,07	

- i) **Recolhimento das duas estimativas em 29/02/2008** (valores do principal mais juros) – a contribuinte não pagou a multa de mora por entender se tratar de recolhimento espontâneo, art. 138, do CTN - (fls. 623/624):

 Ministério da Fazenda		 Receita Federal	
Comprovante de Arrecadação			
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:			
Contribuinte:	BRASCAN BRASIL LTDA.	Contribuinte:	BRASCAN BRASIL LTDA.
Número de inscrição no CNPJ:	34.268.326/0001-16	Número de inscrição no CNPJ:	34.268.326/0001-16
Data de Arrecadação:	29/02/2008	Data de Arrecadação:	29/02/2008
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0341	Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0341
Número do Pagamento:	4453977821-6	Número do Pagamento:	445397761-9
Período de Apuração:	30/04/2005	Período de Apuração:	31/05/2005
Data de Vencimento:	31/05/2005	Data de Vencimento:	30/06/2005
Valor no Código de Receita 2362:	6.485.158,43	Valor no Código de Receita 2362:	1.112.112,08
Valor no Código de Receita 2807:	2.453.335,43	Valor no Código de Receita 2807:	403.029,42
Valor Total:	8.938.493,86	Valor Total:	1.515.141,50

- j) **DCTF retificadoras entregues em 03/03/2008**

Pois bem, não há dúvidas de que:

- 1) A contribuinte, tão logo iniciada a ação fiscal em 30/01/2008, menos de trinta dias depois providenciou à apuração e recolhimento dos valores de estimativas mensais de IRPJ dos meses de abril e maio de 2005, nos valores de R\$ 6.485.158,43 e R\$ 1.112.112,07, respectivamente.
- 2) Concomitantemente, retificou a DIPJ do AC/2005 – Exercício/2006, inserindo estes novos valores.
- 3) Ato contínuo, ainda na mesma data de 29/02/2008, procedeu ao recolhimento dos referidos valores, incluindo tão somente os juros de mora, entendendo estar ao abrigo do artigo 138, do CTN.
- 4) Três dias após, retificou as DCTF incluindo tais débitos (já adimplidos espontaneamente).
- 5) Os lançamentos de Multa Isolada foram realizados somente em **27/11/2008**, ou seja, quase um ano após a retificação da DIPJ, das DCTF e dos recolhimentos dos valores. Atente-se que há uma pequena diferença nos valores da multa lançada, **a menor** (fls. 346):

001 - MULTAS ISOLADAS		
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - IRPJ ESTIMATIVA		
Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função do balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo.		
Data	Valor Multa Isolada	
30/04/2005	R\$	3.112.876,05
31/05/2005	R\$	533.813,80

6) :Tomando referidos valores e multiplicando por 2 (a multa é 50% da estimativa), tem-se:

Abr/ R\$ 3.112.876,05 (x) 2 = R\$ 6.225.752,10 (recolhido R\$ 6.485.158,43)

Mai/ R\$ 533.813,80 (x) 2 = R\$ 1.067,627,60 (recolhido R\$ 1.112.112,07)

Resumindo, comprovadamente quando do lançamento da multa isolada em 27/11/2008, não havia “estimativa não paga”.

Desse modo, procedem os argumentos da recorrente.

Resta ver se o recolhimento feito estaria suportado, como entendeu a contribuinte, no artigo 138, do CTN

Diz o dispositivo:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Importam duas colocações.

A primeira, como a embargante recolheu os valores devidos em 29/02/2008 e os declarou em 03/03/2008, há o exato atendimento aos dizeres do artigo 138, do CTN.

Além disso, nesse aspecto, a discussão quanto à aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas moratórias encontra-se superada, conforme se verifica pelo Recurso Especial nº 1149022/SP¹, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do CPC/73:

¹ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEG RAL.

No segundo ponto, a Medida Provisória n.º 351, editada em 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei n.º 11.488/2007, em seu artigo 14, revogou integralmente a primitiva redação do artigo 44, §1º da Lei n.º 9.430/1996 e passou a **não prever qualquer possibilidade de aplicação da multa de ofício isolada no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora, revogando-a expressamente.**

Com a revogação do referido texto primitivo, a conduta de recolher tributo após o vencimento, desacompanhado do recolhimento de multa moratória, deixou de ser definido como infração à legislação tributária sujeito à aplicação de multa de ofício isolada, levando à edição da Súmula CARF n.º 74, *verbis*:

Súmula CARF n.º 74:

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei n.º 9.430/96. (grifamos)

Como bem contextualizado no Ac. 103-23.254, relatado pelo Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, um dos precedentes que sustentaram a edição da Súmula:

MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O dispositivo legal que estabelecia a imposição de multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora no ato de pagamento de tributo em atraso (Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, II) deixou de vigorar no período de vigência da Medida Provisória n. 303, de 2006 (não convertida em lei), e, mais recentemente, na vigência da Medida Provisória n. 351, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.488, de 2007. Cancelamento da autuação fiscal ante a aplicação do princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, "a").

POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem

E, para completar o quadro, não se olvide que o principal (estimativa) foi adimplido, deixando, assim, de haver “base de cálculo” para comportar o lançamento da multa, o que cancela o pedido da embargante de que, também por este motivo, a imputação deve ser cancelada.

CONCLUSÃO

Assim, pelo que consta nos autos, voto por conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos pela embargante em face do Acórdão n.º 1402-00.909, de 15 de março de 2012, desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção para sanar a omissão apontada, acrescentando ao motivo da exoneração do lançamento de multa isolada assumido pela decisão original (ocorrência de prejuízo no período), também o fato de as estimativas e abril e maio de 2005, base de cálculo do lançamento perpetrado, terem sido adimplidas espontaneamente pela contribuinte antes da emissão dos autos de infração.

Tendo em vista o aqui decidido, deve ser cientificada a PGFN, tendo em conta haver RE por ela manejado e que tem como fundo exatamente o lançamento de multa isolada exonerado pelo Acórdão embargado em sua formatação original, ou seja, a existência de prejuízo, agora acrescido de mais um motivo (estimativas pagas).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone